



**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO E DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO
FINANCEIRA E TOMADA DE CONTAS**

Ref.: Projetos de Lei Complementar nº 08 de 2025.

Ementa: “Acrescenta ao Anexo I, II e IV da Lei Complementar Nº 1.591, de 30 de maio de 2011.”

Autoria: Poder Executivo Municipal.

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei Complementar, que visa alterar a Lei Complementar nº 1.591, de 30 de maio de 2011, bem como acrescenta aos anexos I, II, e III, ao mesmo diploma legal.

Consta do projeto ora apresentado a divisão e reclassificação dos cargos de motoristas, através de diferenciação destes em níveis, sendo motorista I, II e III. Outrossim, pretende também a alteração do valor do salário base do cargo de Oficial de Serviços Especializados e do cargo Operador de Máquinas.

O projeto veio acompanhado de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, bem como de declaração de compatibilidade de despesas.

É o relatório. Passa-se à análise técnica.

II – Da análise técnica



Inicialmente cumpre destacar que o projeto aborda assunto de competência do Município, tudo nos termos do art. 30, inc. I, da Constituição Federal e art. 10, Inc. I, da Lei Orgânica Municipal.

Nota-se, ainda, que a matéria tratada no projeto é reservada à iniciativa privativa do Prefeito Municipal, conforme art. 43, Inc. I, da Lei Orgânica Municipal.

Outrossim, mostra-se igualmente adequada a espécie normativa, uma vez que trata-se de competência de Lei Complementar.

Assim, opinamos pela regularidade formal do Projeto de Lei quanto a Competência, iniciativa e espécie normativa.

Além disso, foi cumprido o disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, que estabelece que a criação e expansão que acarrete aumento de despesas deverá ser acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, bem como de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Salienta-se que a matéria exige, para sua aprovação, voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, por se tratar de Projeto de Lei Complementar, tudo com fulcro no art. 52, Inc. II, do Regimento Interno.

III – Da Conclusão

Portanto, examinada a matéria, as Comissões Permanentes desta Casa Legislativa vêm relatá-la como legal e constitucional, uma vez que encontra-se em perfeita consonância com os ditames legais.

É, sub censura, o parecer que se submete à elevada apreciação, com base nas informações apresentadas e nos documentos, sem embargo de outras opiniões.

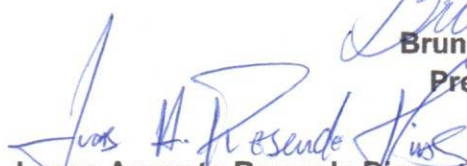
eluna

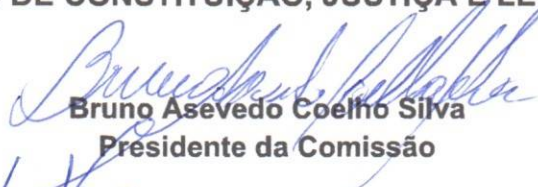


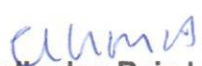
Assim sendo, somos pela tramitação do projeto apresentado, com o pedido de dispensa dos interstícios legais, para que o mesmo seja votado na presente sessão.

Câmara Municipal de Entre Rios de Minas, em 04 de fevereiro de 2025.

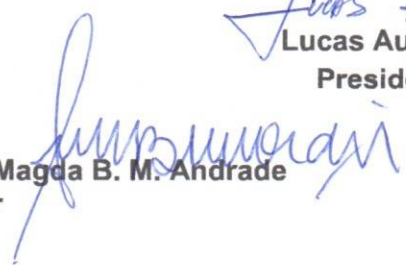
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO


Lucas Augusto Resende Dias
Relator

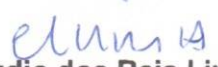

Bruno Azevedo Coelho Silva
Presidente da Comissão


Claudio dos Reis Lima
Membro

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E
TOMADA DE CONTAS**


Sarah Magda B. M. Andrade
Relator


Lucas Augusto Resende Dias
Presidente da Comissão


Claudio dos Reis Lima
Membro